



JUSTIÇA RESTAURATIVA NA SOCIOEDUCAÇÃO¹

Kátia Victoriano Bunn

Resumo: A adolescência é um período complexo na vida de um ser humano, e é inanimável compreender a responsabilização por ato infracional do adolescente como uma punição para os adolescentes em conflito com a lei. A Justiça Restaurativa(JR) exige de cada um de nós, família, Estado e sociedade, uma contínua revisão de nossas atitudes e de nós mesmos, oferecendo-nos possibilidades de respostas humanizadoras trazidas pela própria socioeducação. Com objetivo de verificar se é possível aplicar a Justiça Restaurativa na socioeducação, utilizou-se como metodologia a pesquisa de natureza qualitativa e bibliográfica, desenvolvida pelo método de abordagem de pensamento dedutivo. Dessa forma, conclui-se que a JR é uma possibilidade de avanço no que preconizam o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei do SINASE, e um passo fundamental para unificação e efetivação de práticas no sistema socioeducativo. Por outro lado, observa-se a baixa aplicabilidade desse novo instituto que ainda é silente no que se refere aos adolescentes brasileiros.

Palavras-chave: Adolescentes. Superação da cultura do castigo. Mudança de comportamento.

1 INTRODUÇÃO

A adolescência é um período de transformações e descobertas que compreende desde mudanças físicas e psíquicas a afetivas e sociais. Partindo-se de uma abordagem sistêmica e psicossocial, trata-se de uma fase de vivências de muitas angústias e diversos conflitos, e, falar sobre desenvolvimento, em especial, nesta fase da vida, é adentrar em terreno amplo. Por isso, é preciso uma atenção especial aos adolescentes.

A especialização da Justiça Juvenil surgida no Brasil é historicamente marcada por transformações ao longo do século XX. O texto constitucional de 1988 trouxe a doutrina da proteção integral para crianças e adolescentes, reconhecendo-lhes a

¹ Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em Sistemas de Justiça: conciliação, mediação e justiça restaurativa, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Sistemas de Justiça: conciliação, mediação e justiça restaurativa.

condição peculiar de desenvolvimento além da necessidade de prioridade absoluta, reiteradas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990.

Este novo paradigma na proteção e garantia dos direitos dos infantoadolescentes promoveu grande mudança no ordenamento jurídico brasileiro. Embora ainda haja um longo caminho a ser percorrido no que se refere à aplicabilidade dos diplomas legais já instituídos, estudos daqueles que se interessam pelo tema demonstram que os resultados alcançados, ainda que tímidos, são efetivos quando se inclina sobre a preocupação do cuidado especial aos jovens.

Nesse contexto, dados estatísticos comprovam que os investimentos em Educação são menores do que os gastos para aplicação das medidas socioeducativas, restando claro sua relevância não apenas para tornar os jovens mais conhecedores de si mesmos, como também proporcionar um desenvolvimento capaz de conduzi-los em um caminho digno na construção de uma vida com base no sonho de cada um.

Frente a esta realidade e na vivência diária desta pesquisadora na área da Educação, fundamenta-se a credibilidade de que a medida socioeducativa deve oferecer a possibilidade pedagógica de tratar adolescentes como adolescentes, mudando, assim, a iníqua justiça punitiva juvenil que se contrapõe a todos os caminhos de regeneração daqueles que devem ser cuidados por todos nós.

No Brasil, quando um adolescente comete um ato infracional recebe atendimento socioeducativo que atende ao adolescente por meio de medidas restritivas e privativas de liberdade. Para a execução dessas medidas, publicou-se em 18 de janeiro de 2012 a Lei n. 12.594 – Lei do SINASE, que determina a aplicação das medidas socioeducativas como um tratamento cujo objetivo principal é preponderantemente pedagógico e não punitivo.

A meta a ser alcançada é o retorno do adolescente ao seio familiar com um plano de vida traçado na perspectiva de que não haja reincidência da prática de atos delitivos. Desse modo, a estruturação teórica da Justiça Juvenil é delimitada pela distinção ao modelo de punição dos adultos, e, nesse aspecto, reside um liame muito intenso que contribui para ser um terreno fértil no uso das práticas restaurativas.

Isso porque a proposta da Justiça Restaurativa, que tem como um dos pioneiros da sua sistematização o americano Howard Zehr, que a percebe como “mudança de lentes”, estabelecendo o protagonismo às partes (vítimas, ofensores e comunidades), buscando a cultura da paz, constitui-se em uma forma diferente e complementar ao sistema retributivo de lidar na resolução dos conflitos.

Embora o tema deste estudo não seja uma proposição inédita, pois este caminho já foi percorrido por vários autores, com os argumentos ora apresentados, nutre-se o desejo de somar e contribuir para a construção da produção escrita com a finalidade de executar os direitos do público juvenil invisível.

Sendo assim, este artigo tem como objetivo demonstrar que se levando em consideração a doutrina da proteção integral, a Justiça Restaurativa pode ser utilizada na aplicação das medidas socioeducativas para atingir os objetivos elencados no ECA e na Lei do SINASE, impondo-se identificar a seguinte situação: É possível aplicar a Justiça Restaurativa na socioeducação?

Na tentativa de promover um esclarecimento sobre o tema, inicialmente será abordada a doutrina da proteção integral e a vulnerabilidade dos adolescentes, perpassando pelo reconhecimento dos direitos e da invisibilidade dos adolescentes, demonstrando-se a importância da educação como instrumento essencial no desenvolvimento dos adolescentes, mais adiante as medidas socioeducativas e, por fim, será estudada a Justiça Restaurativa na aplicação das medidas socioeducativas.

Para elaboração deste estudo, utilizou-se a metodologia de abordagem de pensamento dedutivo, de natureza qualitativa, com técnica de pesquisa bibliográfica.

Registra-se que a importância do tema reside na identificação da possibilidade da aplicação da Justiça Restaurativa como mais uma ferramenta na busca pela desjudicialização, cuja relevância é extrema para a promoção de um desenvolvimento saudável do público juvenil, pois, ainda que esta não possa ser aplicada em todos os casos concretos, espera-se ter a certeza da correta aplicação e respeito à doutrina da proteção integral.

2 DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E A VULNERABILIDADE DOS ADOLESCENTES

A Doutrina da Proteção Integral pode ser compreendida como um conjunto de normas que foram organizadas para reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, trazendo, assim, um novo paradigma com relação ao público infantoadolescente. Coadunando-se a essa nova realidade, é essencial demandar esforços para compreender a vulnerabilidade dos adolescentes.

2.1 DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL - ADOLESCENTES

A adolescência foi “descoberta” entre o final do século XIX e o início do século XX, quando se tornou objeto de investigação das ciências médicas e psicopedagógicas com o apogeu da ciência positivista. No Brasil, somente na segunda década do século XX as crianças e os adolescentes começaram a ter tratamento diferenciado fundamentado em lei, quando, então, deu-se início às políticas estatais voltadas para a infância e adolescência (BEHRING; BOSCHETTI, 2008).

Partindo-se deste pressuposto, dentro da história legislativa de crianças e adolescentes, é possível afirmar que o marco histórico brasileiro se deu com o artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) que aponta como absoluta prioridade assegurar à criança e ao adolescente “o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (BRASIL, 1988).

Logo, família, sociedade e Estado formam a trilogia dos responsáveis por asseverar com absoluta prioridade os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, pugnando pelo seu melhor interesse.

Após dois anos da referida promulgação foi editada a Lei n. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sob a égide da Convenção sobre os Direitos da Criança – promovida pela Organização das Nações Unidas em 1989, que, de forma expressa, delimitou a Teoria da Proteção Integral, reafirmando a prioridade cabal no atendimento de todos os direitos da criança e do adolescente (VERONESE; FALCÃO, 2017).

Nas palavras de Santos (2020), a referida doutrina fundamenta-se nos seguintes elementos: “A responsabilidade compartilhada; o reconhecimento da condição de sujeito; o princípio da prioridade absoluta; os direitos fundamentais; a prevenção de violências; a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.”

Nesse sentido, é fundamental conferir a necessidade de urgência da busca pela efetividade da doutrina da proteção integral aos infantoadolescentes, partindo-se de uma interpretação construtiva, para que, assim, não se invertam os propósitos da norma, esvaziando-se seu conteúdo por desacordo total com a realidade perseguida.

A lição de Maciel (2018) não destoa no que se refere a esta doutrina, definindo-a como um conjunto de enunciados lógicos que exprimem um valor ético maior,

organizada por meio de normas interdependentes que reconhecem a criança e o adolescente como sujeitos de direitos.

No mesmo entendimento, Ferreira e Doi (2018, p. 2) afirmam que, basicamente, a doutrina jurídica da proteção integral adotada pelo ECA assenta-se em três princípios, a saber: “Criança e adolescente como sujeitos de direito – deixam de ser objetos passivos para se tornarem titulares de direitos; Destinatários de absoluta prioridade; Respeitando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.”

Decorre dessa proposição que a nova doutrina da proteção integral representa um grande avanço em termos de proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes, concedendo-lhes um novo *status*, como sujeitos de direitos.

2.2 RECONHECIMENTO DOS DIREITOS E DA INVISIBILIDADE DOS ADOLESCENTES

Tratando-se de adolescentes em conflito com a lei, não se pode deixar de expor o cenário educacional em que eles estão inseridos, ou à margem. Desse modo, a educação revela-se em um eixo básico de qualquer política preventiva e adequada de segurança pública, sendo considerada um instrumento para afastar jovens da trajetória de crimes, sobretudo com ênfase na educação infantil e para adolescentes. Podendo-se certificar que a educação é capaz de auxiliar de forma determinante a internalizar a cidadania e que, por isso, eles têm obrigações e direitos (GANDRA, 2016).

Além disso, Oliveira (2017, p. 7) é enfática ao afirmar que é essencial perceber que:

O contexto socioeconômico influencia comportamentos, expectativas de futuro, exigências sociais e formas de participação cultural, seja na área urbana, seja na rural. Também influencia experiências familiares, segundo diferentes configurações sociais e econômicas, em zonas de violência, no seio de minorias religiosas e étnicas (como entre indígenas e migrantes estrangeiros) etc.

Por isso, explica ainda a mesma autora (OLIVEIRA, 2017, p. 7) que: “Em cada um desses contextos, a adolescência está associada a diferentes condições de inserção ou exclusão social e guarda diferentes formas de ser e estar no mundo, que devem ser identificadas e compreendidas por todos.”

Portanto, o adolescente é um ser que está em grandes mudanças não apenas biológicas, como também na busca pela sua identidade. É, na verdade, um período de experimentação que ele vivencia cheio de dúvidas e insegurança.

Em levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com dados extraídos do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAACL) e do repositório de dados judiciais em trâmite e baixados, mantidos pelo CNJ, constatou-se que, no período de 2015 até 2019, aproximadamente 8 a cada 10 jovens infratores não voltaram ao sistema socioeducativo, o que representa um índice de 23,9% de reincidência, contra 42,9% do sistema carcerário adulto, no mesmo período (BRASIL, 2019a; ANGELO, 2020).

Assim, traz-se uma reflexão da equação entre os valores aproximados do investimento na educação e no cumprimento de medidas socioeducativas dos jovens brasileiros, demonstrada no gráfico 1.

Gráfico 1 - Valores dos investimentos na Educação e para o cumprimento de medidas socioeducativas em 2020

Valor anual mínimo nacional por aluno em 2020	Custo mensal por adolescente para o cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade	Custo mensal por adolescente para o cumprimento de medida socioeducativa de internação
<ul style="list-style-type: none"> •R\$ 3.643,16 - variável de acordo com o quantitativo de matrículas do Censo Escolar de 2019, publicadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), e na estimativa das receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) provenientes das contribuições dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. •Estado de Santa Catarina - R\$ 5.219,99 	<ul style="list-style-type: none"> •R\$ 8.680,00 - média nacional. •Estado de Santa Catarina - R\$ 6.882,44 	<ul style="list-style-type: none"> •R\$ 9.590,08 - média nacional. •Estado de Santa Catarina - R\$ 12.887,07

Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados extraídos de Brasil, (2019a; 2019b).

Dessa forma, não é difícil compreender que, utilizando-se apenas o olhar material, comprova-se que educar é um investimento menos oneroso do que regenerar jovens em conflito com a lei.

Outro dado extremamente preocupante é que demonstra o Relatório de Desenvolvimento Humano global publicado em 2019, pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, o Brasil ocupa um dos primeiros lugares quando se trata de desigualdades sociais, verificando-se situações extremas de violação de direitos em diversos grupos, dentre eles, crianças e adolescentes (UNITED NATIONS ORGANIZATION, 2019, tradução nossa).

São índices de iniquidade que falam por si só, apontando as condições desumanas em que crianças e adolescentes tornam-se vulneráveis pela exclusão e discriminação. Segundo Contini e Amorim (2011, p. 23): “A todo tipo de expropriação de direitos, o que exige do Estado e da sociedade uma mobilização e uma articulação que atentem para essas realidades.”

Consequentemente, surge outro aspecto que se torna um grande obstáculo, a invisibilidade que Santos e Veronese (2018, p. 121), ensinam que reduz: “o grau de reconhecimento efetivo da condição de sujeito de crianças e adolescentes [...] não aparece nas estatísticas, que não irrompe nas notícias com apelo midiático.”

Compreende-se, então, que não se pode pensar em adolescentes como sujeitos de direito sem o olhar da multidisciplinaridade, abrangendo-os não como estatísticas e sim como seres humanos em desenvolvimento que necessitam de todo amparo e proteção para promoção dos seus direitos e, ainda, mesmo que seja necessário aplicar-lhes as medidas socioeducativas quando em conflito com a lei, seja possível transver as normas e compreendê-los em sua vulnerabilidade.

2.3 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS – FINALIDADE X VULNERABILIDADE DOS ADOLESCENTES

Os atos infracionais cometidos pelo público adolescente causam impacto negativo não somente às vítimas e a eles, mas em toda a sociedade. São comportamentos destrutivos que afetam incisivamente o desenvolvimento saudável da juventude e que consequentemente causam danos, por vezes irreparáveis na vida dos envolvidos.

Levantamento realizado pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e das Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ) demonstrou que, até 2018, havia 28.868 adolescentes internados nas 330 unidades socioeducativas no Brasil (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018).

Apesar do ECA ter destinado significativa atenção a um projeto preventivo contra a violação dos direitos dos infantoadolescentes, o legislador também se preocupou, em sua Parte Especial, com o que chamou de: (i) ameaça ou violação dos direitos das crianças e adolescentes; e (ii) situação de conflito com a lei pela prática de

ato infracional, a esses casos prevendo, por sua vez, medidas socioeducativas (REBELO; RAIOL, 2019, p. 349).

Outra ressalva é trazida pelo art. 228 da CRFB/88 que prevê a responsabilização estatutária: “Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial” (BRASIL, 1988). Ou seja, devem receber resposta especial aos atos infracionais por eles cometidos.

O sistema previsto no período anterior ao Estatuto é reflexo de uma cultura caracterizada por profundas raízes escravocratas e um secular abismo social. A evolução legislativa observada especialmente nos últimos trinta anos, no que diz respeito ao tratamento legal dispensado a crianças e adolescentes, traduz-se em um rompimento com o sistema “menorista” vigente até a promulgação do ECA. Apesar disso, a prática demonstra que a Doutrina da Situação Irregular permanece, ainda, bastante viva no dia a dia, tanto das unidades de execução de medidas socioeducativas como nos tribunais brasileiros (QUEIROZ, 2018).

Frente a essa realidade, nasce a necessidade de uma visão educacional, com o fim voltado à regeneração, buscando extinguir a postura equivocada da repressão e da punição. Portanto, trata-se de um tema multidisciplinar discutido na doutrina do Direito, na Psicologia, na Sociologia e em várias outras áreas, pois crianças e adolescentes deixaram de ser objeto para tornarem-se sujeitos de direito, sendo reconhecidos como pessoas em desenvolvimento (CORNELIUS, 2018).

Ademais, a Lei do SINASE (Lei n. 12.594/12), que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, tem como objetivo desenvolver uma ação socioeducativa fundamentada nos princípios constitucionais e nos direitos humanos, promovendo o alinhamento conceitual, estratégico e operacional, estruturado em bases éticas e pedagógicas (BRASIL, 2012).

Dentre os princípios que regem a execução de tais medidas, o SINASE delimitou, no inc. III do art. 35, *in verbis*: “prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas” (BRASIL, 2012).

A Lei do SINASE representa a positivação da Justiça Restaurativa em nosso ordenamento jurídico, definindo-a como uma regra de orientação da execução das medidas socioeducativas, que deve ser priorizada em face de outras práticas, sempre que possível.

3 JUSTIÇA RESTAURATIVA NA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

A comunicação judicial e a interação com adolescentes em conflito com a lei são parte integrante do processo de regeneração desses adolescentes que não devem ser tratados como criminosos. Dar-lhes uma nova chance simboliza a eliminação de barreiras à reinserção deles na sociedade; em essência, incorporando o verdadeiro significado de uma Justiça Restaurativa.

Considerada um movimento social deste século, com uma presença e um impacto cada vez maiores no Brasil e no mundo, a JR representa todos os processos e as práticas que buscam desenvolver uma abordagem diferenciada para a resolução de conflitos. Nessa prática, pressupõe-se que, independentemente de ser um crime ou ato infracional, estes causam dano às pessoas e aos relacionamentos e afetam não apenas a vítima e o responsável pelo ato danoso, mas também a sua família, as pessoas de seu convívio e toda a comunidade (BITTENCOURT, 2017).

Diferencia-se por ter sua atenção voltada aos procedimentos e processos realizados e não exclusivamente aos resultados e, para sua aplicabilidade, convida-se as partes direta ou indiretamente afetadas a terem uma atuação ativa no encaminhamento do conflito e na recomposição do tecido social. São usados nessa prática processos voluntários e colaborativos conduzidos por equipes técnicas interdisciplinares, e a resolução do conflito se dá não pela punição, mas por reparação dos danos sociais (QUEIROZ, 2018).

Com a premissa de interceder por meio de uma ótica restaurativa, no infortúnio da exclusão vivenciada pelos jovens brasileiros, as medidas socioeducativas não podem, a pretexto de socializar o adolescente, ter como proposta puni-lo, pois, dessa maneira, ele seria despersonalizado e desconhecido em sua singularidade. Assim, aplicando-se os ensinamentos de Zehr (2008), é fundamental respeitá-lo, inclusive, levando-se em consideração todo o contexto social e as suas experiências de vida.

Para Zehr, a participação direta na solução do conflito é um dos caminhos para que se tenha a sensação de justiça entre as partes envolvidas. Por conta disso, é enfático ao dizer que: “A justiça precisa ser vivida, e não simplesmente realizada por outros e notificada a nós” (ZEHR, 2008, p. 191).

No campo da jurisdição contemporânea, observa-se que esta funciona baseada na intervenção estatal que toma para si o conflito e, por consequência, descaracteriza o

conflito entre duas pessoas fazendo surgir um conflito entre um sujeito e o Estado (LIRA; BATISTA, 2018). A abordagem jurisdicional juvenil não deve ter uma solução heterocompositiva, que trata o conflito como sendo um fenômeno apenas jurídico, dando uma solução por meio de um procedimento adversarial, e, sim, autocompositiva, na qual o resultado final depende unicamente da vontade das partes (NALINI, 2017).

Para a JR, o crime é mais do que infringir leis, ele também causa danos às pessoas, às relações e à comunidade. Por isso, deve-se buscar uma resposta que aborde esse dano, bem como a transgressão, promovendo a reabilitação da parte autora por intermédio da reconciliação com vítima e a comunidade em geral (CANADÁ, 2020).

Explicando a JR Marshall (1999) assevera que é uma abordagem de resolução de problemas do crime que envolve as próprias partes e a comunidade em geral, em um relacionamento ativo com agências estatutárias. Pontua ainda que: “A JR não é uma prática específica, mas um conjunto de princípios que podem orientar a prática geral de qualquer agência, ou grupo em relação ao crime” (MARSHALL, 1999, p. 5).

O mesmo autor (MARSHALL, 1999, p. 6) destaca que os principais objetivos da JR são:

- ✓ atender plenamente às necessidades das vítimas – materiais, financeiras, emocionais e sociais (incluindo as que ocorrem atualmente) perto da vítima que pode ser afetada da mesma forma;
- ✓ impedir reincidências reintegrando os infratores na comunidade;
- ✓ permitir que os infratores assumam a responsabilidade ativa por suas ações;
- ✓ recriar uma comunidade de trabalho que apoie a reabilitação de criminosos e vítimas e que esteja em prevenção de crime;
- ✓ fornecer um meio de evitar a escalada da justiça legal e os custos e atrasos associados.

Para que seja possível a aplicabilidade desses objetivos, é essencial que a ótica aplicada não seja míope. Tratar adolescentes como adultos é, no mínimo, um contrassenso, que fere os direitos fundamentais de sujeitos que devem ser protegidos.

Nesse sentido, a JR pode dar aos jovens novas ideias sobre a maneira como tomam decisões e reforçam a necessidade de que assumam o controle do seu próprio comportamento. Pode, também, fortalecer seus relacionamentos com a família e os amigos e promover um renovado senso de respeito pelas outras pessoas (WILSON; OLAGHERE; KIMBRELL, 2015).

Sendo assim, a JR no Sistema de Justiça da Infância e Juventude implica em uma natureza pedagógica, integralmente desvinculada do Direito Penal, fazendo a transição dessa prática restaurativa no crime para o ato infracional.

Sobre a temática, Paraná (2015, p. 14) considera que:

A justiça restaurativa, enfim, consiste na superação da cultura do castigo como única resposta possível aos enfrentamentos para trazer consigo a proposta da própria socioeducação: a responsabilização pelos atos praticados pelas pessoas envolvidas, passíveis de proporcionar mudança de comportamento, visão e atitude, dentro da cultura de paz e não violência coerente com o princípio da menor intervenção e do fomento ao caráter pedagógico da medida.

Não é tarefa nada fácil, já que, para enfrentar, na prática, a exclusão e a violação, é substancial levar em conta as especificidades e as vulnerabilidades que envolvem a realidade dos adolescentes brasileiros em conflito com a lei, para que somente assim surjam soluções concretas.

3 CONCLUSÃO

Disposta na CRFB/88 e ratificada no ECA, a doutrina da proteção integral trouxe um olhar especial para crianças e adolescentes, despertando a consciência de que não se pode falar em dignidade da pessoa humana se os que estão em desenvolvimento carecem de um tratamento jurídico adequado. Dessa forma, teoricamente, rompeu-se com uma doutrina exclusivamente punitiva para outra mais próxima da responsabilidade social.

Antes de tudo, é essencial compreender a complexidade da adolescência e todas as mudanças que ocorrem neste período da vida, de uma maneira particular, atribuindo um significado específico para cada uma delas. Além disso, frente à dissonância entre os investimentos para educar e para recuperar um adolescente, não resta dúvida de que a Educação tem um importante papel neste processo de desenvolvimento, como uma efetiva aliada.

Outro obstáculo é a invisibilidade que ainda persiste em deixar os adolescentes à margem da sociedade, sobretudo com a visão limitada sobre as desigualdades sociais, que promovem a violência, vista a partir dos seus aspectos multifacetados. Embora pensar na doutrina da proteção integral signifique refletir o sentido e os efeitos na perspectiva teórica, não se pode dispensar o diálogo com a realidade, muito menos dar espaço para a arbitrariedade.

Considerando-se que a política de socioeducação se inscreve no contexto contemporâneo como uma tentativa de resposta por parte do Estado e da sociedade frente às questões que envolvem o binômio juventude/violência, não pode a medida socioeducativa ter como finalidade o castigo, pois, se assim o for, terá efeito penal. Em contrapartida, se o efeito é pedagógico e, mesmo assim, há violações à legalidade, não se pode falar em socioeducação e sim em controle social.

Nesse contexto, surge uma nova forma de resolução de conflitos, denominada Justiça Restaurativa, compreendida como uma abordagem que tem a premissa de reparar os relacionamentos por meio de um processo de “cura” projetado para atender às necessidades da vítima e que busca “reintegrar” o agressor, dando voz ativa a todos os envolvidos, fazendo, assim, uma autocomposição.

No entanto, a JR não se reduz a um método simples de encontro entre ofensores, vítimas e comunidades. Em sua essência, habita uma concepção de justiça que se debruça sobre uma nova ética, objetivando a responsabilização. Conduzida pelos fundamentos do diálogo, da participação e da transformação das relações fragilizadas por situações de conflito e violência.

Norteia-se pelo sentido da verdade, o direito à inclusão e o reconhecimento de necessidades humanas invisibilizadas, que ressoam em violências, contribuindo para responsabilidades compartilhadas por endereçá-las. Sua tendência a humanizar os processos que nela habitam delimita sua promoção e convida a uma mudança cultural que seja capaz de romper o paradigma da punição para buscar a desjudicialização, traduzindo-se em cultura de paz.

Por isso, a JR está em consonância com o ECA e a Lei do SINASE, pois estes também trazem a perspectiva de corresponsabilidade da sociedade como um todo, da promoção e da garantia dos direitos humanos, da cidadania, da inclusão e da igualdade social. Além disso, dispõem sobre a aplicação destas práticas para o atendimento dos adolescentes. Destarte, verifica-se que as intervenções normatizadas nos princípios da Justiça Restaurativa se fazem emergentes.

Portanto, após este estudo, possível depreender que JR não tem a proposta de trazer todas as soluções acerca dos adolescentes em conflitos com a lei, ela representa, na verdade, um caminho autônomo para as partes envolvidas, promovendo a solução de seus próprios problemas.

Conclui-se, igualmente, que resta ao Estado, à família e à sociedade, a responsabilidade de ressignificar seus papéis em relação aos adolescentes, eliminando padrões tóxicos já ultrapassados, principalmente descabendo a omissão. E, se porventura, sobrevier alguma dificuldade, é na inspiração da doutrina da proteção integral que se deve encontrar o respaldo para dirimi-la.

Na verdade, quando se fala de “infratores juvenis”, observa-se uma extrema incongruência de análise, pois, além do termo pejorativo, é preciso alcançar a compreensão de que as vítimas do sistema punitivo são os mais débeis.

Por fim, ao realizar uma pesquisa, não se pode ter a pretensão de obter respostas para todas as dúvidas suscitadas especialmente no Direito Juvenil, matéria que tal qual a sociedade não é impermeável. E é exatamente devido à constante evolução, que novos questionamentos surgirão, demandando dos(as) estudiosos(as) constante atualização para que o conhecimento jamais deixe de servir à sociedade.

REFERÊNCIAS

ANGELO, Tiago. Taxa de retorno ao sistema prisional entre adultos é de 42%, aponta pesquisa. **Consultor Jurídico**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-03/42-adultos-retornam-sistema-prisional-aponta-pesquisa>. Acesso em: 27 jun. 2020.

BEHRING, Elaine Rossetti; BOSCHETTI, Ivanete. **A política social fundamentos e história**. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2018.

BITTENCOURT, Ila Barbosa. **Justiça restaurativa**. Enciclopédia Jurídica da PUC/SP. 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/138/edicao-1/justica-restaurativa>. Acesso em: 22 out. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Reentradas e reinterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros**. Brasília: CNJ, 2019a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/panorama-reentradas-sistema.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12594.htm. Acesso em: 22 out. 2020.

BRASIL. **Portaria Interministerial nº 4, de 27 de Dezembro de 2019**. Estabelece os parâmetros operacionais para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, no exercício de 2020. 2019b. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-n-4-de-27-de-dezembro-de-2019-235856724>. Acesso em: 27 jun. 2020.

CANADÁ. Department of Justice. **The effects of restorative justice programming: a review of the empirical.** 2020. Disponível em: https://www.justice.gc.ca/eng/rp-pr/csjsj/jsp-sjp/rr00_16/p7.html. Acesso em: 28 jun. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Há mais de 22 mil menores infratores internados no Brasil.** Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e das Medidas Socioeducativas. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ha-mais-de-22-mil-menores-infratores-internados-no-brasil/>. Acesso em: 26 jun. 2020.

CONTINI, Maria de Lourdes Jeffery; AMORIM, Sandra Maria Francisco de. **A proteção dos direitos humanos e o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes:** algumas reflexões. Programa Escola de Conselhos/PREAE/UFMS Curso de Psicologia/CCHS/UFMS. Disponível em: <http://pair.ledes.net/gestor/titan.php?target=openFile&fileId=1108>. Acesso em: 10 jul. 2020.

CORNELIUS, Eduardo Gutierrez. **O pior dos dois mundos?** A construção legítima da punição de adolescentes no superior tribunal de justiça. São Paulo: IBCCRIM, 2018. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/media/publicacoes/arquivos_pdf/revista-09-04-2020-19-40-36-469053.pdf. Acesso em: 26 jun. 2020.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel; Dói, Cristina Teranise. **A proteção integral das crianças e dos adolescentes vítimas** (comentários ao art. 143 do ECA). Promotoria de Justiça de Presidente Prudente - Infância e Juventude - MP-SP. 2018. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1222.html>. Acesso em: 27 set. 2020.

GANDRA, Alana. Ipea: educação é instrumento para afastar jovens da trajetória de crimes. **Agência Brasil.** 2016. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2016-09/ipea-educacao-e-instrumento-para-afastar-jovens-da-trajetoria-de-crimes>. Acesso em: 13 jul. 2020.

LIRA, Jaqueline Alves de; BATISTA, Gustavo Barbosa de Mesquita. **Práticas de Justiça Restaurativa e o adolescente em conflito com a lei.** 2018. Disponível em: <http://www.ufpb.br/evento/index.php/ixsidh/ixsidh/paper/viewFile/4431/1685>. Acesso em: 13 jul. 2020.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade *et al.* **Curso de Direito da Criança e do Adolescente:** aspectos práticos e teóricos. 12.ed. São Paulo: Saraivajur, 2018.

MARSHALL, Tony E. **Restorative justice an overview.** A report by the Home Office Research Development and Statistics Directorate. 1999. Disponível em: http://www.antonioasella.eu/restorative/Marshall_1999-b.pdf. Acesso em: 27 jun. 2020.

NALINI, José Renato. **É urgente construir alternativas à justiça.** In: ZANETI JUNIOR, Hermes *et al* (Org.). Justiça Multiportas: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: Juspodivm, 2017.

OLIVEIRA, Maria Cláudia Santos Lopes de. O adolescente em desenvolvimento e a contemporaneidade. **Eixo Políticas e Fundamentos**. 2017. Disponível em: <http://www.aberta.senad.gov.br/medias/original/201704/20170424-094551-001.pdf>. Acesso em: 15 out. 2020.

PARANÁ. Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos. **Justiça restaurativa e a socioeducação**. Cadernos de Socioeducação, 2015. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/justica_restaurativa/justica_restaurativa_e_a_socioeducacao_2015.pdf. Acesso em: 24 ago. 2020.

QUEIROZ, Juliana dos Santos Rodrigues. **Adolescentes em conflito: uma análise do cenário socioeducativo fluminense sob uma perspectiva realista**. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional – Universidade Federal Fluminense (UFF). 2018. 194p. Disponível em: <http://ppgdc.sites.uff.br/wp-content/uploads/sites/34/2019/03/ADOLESCENTES-EM-CONFLITO-UMA-AN%C3%81LISE-DO-CEN%C3%81RIO-SOCIOEDUCATIVO-FLUMINENSE-SOB-UMA-PERSPECTIVA-REALISTA.pdf>. Acesso em: 15 out. 2020.

REBELO, Romário Edson da Silva; RAIOL, Raimundo Wilson Gama. Além da Doutrina da Proteção Integral: rumo às perspectivas indígenas de infância. **Revista de @ntropologia da UFSCar**, v.11.n.1, jan./jun. 2019. Disponível em: <http://www.rau.ufscar.br/wp-content/uploads/2019/10/15.pdf>. Acesso em: 27 set. 2020.

SANTOS, Danielle Espezim dos. **Módulo II - Estatuto da Criança e do Adolescente: Atos Infracionais e Medidas Socioeducativas. Proteção Integral**. 1 vídeo (43:41 minutos) Publicado pelo Canal Youtube. 2020. Disponível em: Disponível em: <https://youtu.be/KRldIx-zUwQ>. Acesso em: 12 set. 2020.

SANTOS, Danielle Maria Espezim dos; VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral e o enfrentamento de vulnerabilidades infantoadolescentes. **Revista de Direito. Viçosa**. v.10 n.02 2019, p. 109-157. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/2056>. Acesso em: 13 jul. 2020.

VERONESE, Josiane Rose Petry; FALCÃO, Wanda Helena Mendes Muniz. **A Criança e o adolescente no marco internacional**. In: VERONESE, Josiane Rose Petry. (Org.). Direito da Criança e do Adolescente. Novo curso - novos temas. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 11-39.

UNITED NATIONS ORGANIZATIONS. **Human Development Report 2019**. Inequalities in Human Development in the 21st Century. Briefing note for countries on the 2019 Human Development Report. Disponível em: http://hdr.undp.org/sites/all/themes/hdr_theme/country-notes/BRA.pdf. Acesso em: 27 set. 2020.

WILSON, David B.; OLAGHERE, Ajima; KIMBRELL, Catherine S. **Effectiveness of Restorative Justice Principles in Juvenile Justice: A Meta-Analysis**. U.S Department of Justice Office of Justice Programs Office of Juvenile Justice and Delinquency Prevention. George Mason University. 2015. Disponível em: <https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/ojjdp/grants/250872.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2020.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes** - um novo foco sobre o crime e a justiça/justiça restaurativa. São Paulo: Palas Athena, 2008. Disponível em: <https://www.amb.com.br/jr/docs/pdfestudo.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2020.